

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 14

Senhores Deputados. — À vossa comissão de legislação civil e comercial foi presente o projecto de lei n.º 13-A, em que se consignam algumas alterações à lei eleitoral de 3 de Julho de 1913 no capítulo relativo ao recenseamento. São fundamentalmente três as modificações apresentadas. Refere-se a primeira ao prazo para a apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição, prazo que na lei eleitoral vigente é de vinte dias apenas; a segunda à simplificação das formalidades do reconhecimento da letra e assinatura dos requerimentos; e a terceira às reclamações contra a inscrição fundada em que o eleitor não sabe ler nem escrever, obrigando-se por um lado à apresentação de qualquer documento que prove a contestação e sujeitando-se os reclamantes de má fé a uma pena que será imposta pelo juiz no próprio processo de reclamação.

Concorda a vossa comissão com o alargamento do prazo para se apresentarem documentos e requerimentos para a inscrição e com a simplificação das formalidades dos reconhecimentos, por isso se destinar a facilitar a inscrição do maior número de eleitores. O prazo de vinte dias estabelecido no quadro das operações de recenseamento a que se refere o artigo 15.º da lei eleitoral é realmente diminuto, havendo vantagem em o alargar. Quanto aos reconhecimentos, que a mesma lei eleitoral exige autênticos e que um decreto do Governo fez conformar com o § único do artigo .º do Código Civil, dispensando-os assim das complexas formalidades que a reforma do notariado prescreveu para esta

forma de reconhecimentos, podem e devem ser feitos na forma proposta. Efectivamente não se compreende que os notários públicos, fazendo fé em tantos e tam graves assuntos, não a possam igualmente fazer quanto à autenticidade dos requerimentos para a inscrição no recenseamento eleitoral.

Relativamente às propostas de alteração das disposições referentes às reclamações fundadas em que o eleitor não sabe ler nem escrever, entende também a vossa comissão que elas merecem a aprovação da Câmara. É justa e lógica a exigência de prova da parte do reclamante, por não se compreender que sómente os interessados na conservação do seu direito de voto tenham o encargo de o provar, às vezes à custa do sacrificio da sua tranquillidade, dos seus interesses e das suas occupações, pela obrigação que a lei lhes impõe de comparecer perante o juiz para fazerem um requerimento: O sistema adoptado na lei eleitoral deu lugar a abusos e a especulações que não devem repetir-se e que é bom acautelar para não ver espectáculos como os que todos presenciaram no ano transacto. E isto, se por um lado explica a exigência de prova por parte dos reclamantes, justifica cabalmente, por outro, a penalidade que se estabelece para os que procederem de má fé, reclamando contra eleitores, cujo direito de voto elles sabem perfeitamente estabelecido. Justo é, pois, punir estes *traficantes* do recenseamento, concordando a vossa comissão com a pena que se impõe, em vista da analogia que deve estabelecer entre os que indevidamente procuram re-

censar eleitores e os que da mesma forma e com má fé pretendem excluí-los.

Pelo exposto, a vossa comissão é de pa-

recer que o presente projecto merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de legislação civil e comercial, em 8 de Janeiro de 1914.

*Júlio Sampaio Duarte.*

*Germano Martins.*

*Alberto Xavier.*

*José Vale de Matos Cid (com declarações).*

*Emídio Mendes (com declarações).*

*António Fonseca.*

*Adriano Gomes Pimenta, relator.*

## Projecto de lei n.º 13-A

Artigo 1.º A apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento eleitoral pode fazer-se de 2 de Janeiro até o último dia do mês de Fevereiro inclusive.

§ 1.º Os demais prazos para as operações do recenseamento são os da tabela a que se refere o artigo 15.º da lei de 3 de Julho de 1913, fazendo-se, quanto aos dias e meses em que decorrem, as alterações produzidas pela modificação deste artigo.

§ 2.º Os requerimentos para a inscrição devem ser escritos e assinados pelos requerentes e reconhecidos por notário.

Art. 2.º A reclamação contra a inscrição no recenseamento eleitoral, fundada em que o eleitor não sabe ler nem escrever, será instruída com documento comprovativo da contestação e apresentada ao juiz de direito, que fará intimar o eleitor inscrito para, no prazo de três dias, juntar o documento a que se refere o artigo 18.º da lei eleitoral vigente ou comparecer

perante êle a fim de escrever e assinar um requerimento solicitando a sua inscrição no recenseamento eleitoral. Não comparecendo será julgada procedente a reclamação, salvo se o eleitor provar justo impedimento, caso em que lhe será assinado novo prazo.

§ 1.º Esta reclamação pode apresentar-se tanto contra os que transitaram do recenseamento anterior como contra os novos inscritos; mas desde que seja indeferida, por se provar que os reclamados sabem ler e escrever, não mais poderá renovar-se contra êles, sem distinção de reclamante ou de tempo.

§ 2.º Demonstrando-se no processo, por provas oferecidas pelo reclamado ou por qualquer outro meio que o reclamante procedeu de má fé, será êste condenado pelo juiz na pena cominada no artigo 141.º, podendo a prisão ser substituída por multa à razão de um escudo por dia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *António Fonseca.*